*SERVIDOR DE AUTARQUIA — ESTABILIDADE — TRANSFERÊNCIA — I.A.P.I.*

*— A transferência de servidor do I.A.P.I., de cargo de provimento efetivo para outro da mesma natureza, não põe em risco a sua estabilidade.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 164.289-53

Eduardo da Silva Freitas, servidor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — Recurso.

*

PARECER

1. É pacífico e de lei que a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo. Assim o dispunha, em seu art. 192, § 2.º, o Estatuto vigente à época do ato impugnado (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939). Assim o diz, em seu art. 82, § 2.º, o Estatuto atual (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), aplicável ao pessoal autárquico (art. 252, II).

2. Na hipótese, tendo sido o recorrente transferido de um cargo de provimento efetivo (Fiscal) para outro nas mesmas condições (Oficial Administrativo), não foi posta em risco sua estabilidade. Levou-a consigo de uma situação a outra.

3. Diversa seria a questão, ensejando que se argüisse violação ao instituto da estabilidade, se da transferência do recorrente pudesse ter decorrido situação funcional nova, de natureza precária, em que a condição de funcionário estável não mais pudesse ser mantida.

4. Assim, porém, não ocorreu, nada impedindo que a Administração do Instituto — dadas as razões que, a seu ver, tornavam o recorrente incompatível com funções de fiscalização — usasse de sua faculdade de o aproveitar noutro cargo.

5. Do exame meticuloso do processo — mormente do inquérito administrativo a que estêve sujeito o recorrente, e do qual, apesar de lhe não ter sido aplicada a penalidade máxima, não saiu incólume — não se colhe a impressão de que a decisão de afastá-lo de funções fiscalizadoras, transferindo-o *ex-officio* para funções internas, constitua injustificado ato de arbítrio ou de prepotência suscetível de correção.

6. Diante da situação de que nos dá notícia o processo, somos, ao invés disso, levados a concluir que, se assim procedeu, fê-lo a entidade tendo em vista o interêsse de sua administração, e como medida que lhe pareceu conveniente à boa ordem dos seus serviços.

7. Não vemos, assim, como reformar sua decisão.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1954. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

*

PARECER

1. Recebendo, novamente, o presente processo, de mãos do Sr. Chefe do Gabinete, para que nos pronunciássemos, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, e o art. 167 do Regulamento expedido com o Decreto n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937, cabe-nos, em aditamento ao nosso parecer anterior, aduzir o seguinte:

2. As disposições invocadas, assim se acham redigidas: Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936:

"Art. 17. Todos os cargos do Instituto serão providos por concurso ou prova de habilitação salvo os de confiança que serão exercidos em comissão, por livre escolha do presidente do Instituto, com aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Os funcionários nomeados por concurso ou prova de habilitação *gozarão de estabilidade no cargo*, após dois anos de exercício, só podendo ser dispensados no caso de falta grave apurada em inquérito."

Decreto n.º 1.918, de 27-8-47:

"Art. 167. Os funcionários nomeados em virtude de concurso ou prova de habilitação *gozarão de estabilidade nos cargos* após dois anos de exercício efetivo, só podendo ser dispensados no caso de falta grave, apurada em inquérito administrativo."

3. Segundo ambas as disposições, cujo teor é substancialmente o mesmo, os funcionários que para o Instituto houvessem sido nomeados em virtude de concurso ou prova de habilitação gozariam de estabilidade nos cargos após dois anos de exercício, só podendo ser dispensados no caso de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

4. Trata-se, porém, de normas em cuja aplicação se deve atender ao que mais tarde dispôs o diploma básico regulador da matéria, isto é, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), que, em seu art. 192, § 2.º, firmou, de modo inequívoco, o princípio de que a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando, ainda, à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com suas aptidões.

5. Dentro do complexo jurídico que disciplina entre nós as atividades de administração de pessoal, seria, com efeito, inadmissível a coexistência dos preceitos acima, fundamentalmente discrepantes entre si, se aos primeiros se atribuísse o entendimento estrito pretendido pelo recorrente, vedando, dêsse modo, as transferências *ex-officio* com

prejuízo grave para o serviço e o interêsse público.

6. Qual teria sido, porém, na verdade, a intenção do legislador pré-estatutário?

7. É evidente que, ao elaborar as disposições invocadas, não havia sofrido ainda a influência da estruturação que ao instituto da estabilidade viria a dar o direito posterior. Limitou-se, pois, sem cuidar da possível impropriedade das expressões usadas, e da interpretação estritamente literal que se lhes poderia mais tarde pretender atribuir, a afirmar o princípio de que funcionários nomeados por concurso ou prova de habilitação, e que já tivessem dois anos de exercício, não poderiam ser dispensados *ad nutum*.

8. A admitir-se, portanto, que as disposições constantes do art. 17 da Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, assim como do art. 167 do Decreto n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937, não houvessem sido derrogadas — como o foram — pelo Estatuto de 1939 e pela legislação que se lhe seguiu, mesmo assim não seria acertado aplicá-las à luz de uma exegese puramente verbal, inconciliável com o sentido dado ao instituto e com a regulamentação que lhe foi, de modo sistemático, oferecida para todo o serviço público. Poder-se-ia lembrar, aqui, mais uma vez, o conhecido aforismo de Celso no sentido de que, para aplicar as leis, é mister conhecer-lhes, não as palavras, mas a fôrça e o poder (*Scire leges non est verba earum tenere sed vim ad protestatem*).

9. Na hipótese, conforma-se ainda o ato impugnado com orientação firmada pela instância ministerial, ao aprovar parecer proferido por esta Consultoria sôbre situação análoga (processo M.T.I.C. n.º 79.071), segundo a qual estaria facultado ao Instituto, como medida necessária de salvaguarda à boa ordem de seus serviços, a transferência do interessado, da carreira de Fiscal para outra de função interna. Afigura-se-nos de todo acertada e legítima tal orientação, nada se oferecendo, a nosso ver, que recomende seja modificada.

Em 10 de julho de 1954. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

Despacho: De acôrdo com o parecer do Doutor Consultor Jurídico, nego provimento ao recurso. — Em 8 de setembro de 1954. — *Napoleão de Alencastro Guimarães.*